



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.229 - PR (2014/0076121-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADELINO COLETTI
AGRAVANTE : LAURA SOARES
AGRAVANTE : ADERBAL MUNIZ JÚNIOR
AGRAVANTE : JACINTO MEZALIRA
AGRAVANTE : DIOGO SÉRGIO BATISTA
AGRAVANTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILFAR NEVES MARQUES
AGRAVANTE : CARMEM ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ROSALINA VARGAS SILVEIRA
AGRAVANTE : ELIAN JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
MARIANE MENEGAZZO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. INAPLICABILIDADE. RESSARCIMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A suscitada violação do art. 535 do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Nos demais aspectos, o recurso especial não se apresenta inepto, conforme decidido monocraticamente.

3. Não há falar em incidência da Súmula 211/STJ, porquanto os dispositivos supostamente malferidos foram prequestionados.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, asseverou que o prazo prescricional para a ação de ressarcimento de valores cobrados a título de tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Considerando que a insurgência se volta contra as cobranças realizadas no período de dezembro de 1990 a outubro de 1995, e a ação foi ajuizada em dezembro de 2010, não ocorreu prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa.

7. No caso, a Corte estadual foi clara e enfática ao reconhecer que somente a fase do tratamento não foi realizada, porém, contrariando a orientação pretoriana, afastou a possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto.

8. Diante dessa premissa fática, cuja revisão é inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), afigura-se legítima a cobrança da tarifa de água e esgoto.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.229 - PR (2014/0076121-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Adelino Coletto e outros contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para reformar o acórdão e restabelecer a sentença.

Alegam os agravantes que o recurso não merecia conhecimento em razão do disposto nas Súmulas 284 do STF, 7 e 211 do STJ.

Sustentam a inaplicabilidade, ao caso, do precedente firmado no Recurso Especial 1.339.313/RJ, ante a falta de idêntica questão de direito. Aduzem, no aspecto:

Nota-se da leitura da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio STJ no julgamento do Recurso Especial 1.339.313/RJ, que o fundamento legal de que se utilizou a Colenda Primeira Seção para dar provimento ao recurso da prestadora do serviço público em debate foram os arts. 3º da Lei n. 11.445/07 e 9º do Decreto Regulamentar n. 7.217/10.

(...) a fundamentação legal do acórdão paradigma, utilizado pela decisão ora agravada para dar provimento ao Recurso Especial da SANEPAR, em nada se iguala à fundamentação do Recurso Especial provido no julgamento paradigma do art. 543-C do CPC.

Repita-se, por oportuno: o Recurso Especial aviado pela SANEPAR alegou violação do art. 535 do Código de Processo Civil; dos arts. 205, 206, § 3º, IV e V, do Código Civil; arts. 1º, parágrafo único, I, 2º, § 2º, e 4º, todos da Lei n. 6.528/78; e aos arts. 939 e 940 do Código Civil de 1916, mostrando-se, pois, bastante diversa da base legal do recurso repetitivo. Ademais, ... deve-se ponderar que ainda não houve o trânsito em julgado do aludido recurso repetitivo.

Trazem entendimento do STJ no mesmo sentido do acórdão de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.229 - PR (2014/0076121-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registre-se, inicialmente, que o recurso especial não apresenta fundamentação deficiente, exceto no aspecto relativo à alegativa de violação do art. 535 do CPC, conforme decidido monocraticamente.

Ademais, verifica-se que os dispositivos supostamente malferidos foram prequestionados.

Observa-se, ainda, que o julgado hostilizado não realizou exame fático-probatório, mas, isto sim, asseverou a impossibilidade de tal providência em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DURANTE PERÍODO DE DEZEMBRO/1990 A OUTUBRO/1995. FATO INCONTROVERSO. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO INDEVIDA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

Sustenta a recorrente a existência de violação dos seguintes dispositivos legais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) art. 535 do Código de Processo Civil, pois, apesar da oposição de embargos declaratórios, não teria havido pronunciamento sobre questões essenciais ao julgamento da lide;
- b) arts. 1º, parágrafo único, I, 2º, § 2º, e 4º, da Lei n. 6.528/78, ao fundamento de que é legal a cobrança da taxa de esgoto nos casos como o dos autos, em que a concessionária recebe os resíduos e trata o esgoto, fornecendo o serviço ainda que de forma parcial;
- c) arts. 939 e 940 do Código Civil de 1916, uma vez que inexistente prova de quitação regular, não havendo falar condenação à pleiteada restituição; e
- d) arts. 205 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, a fim de que seja observada a prescrição trienal para a restituição dos valores pagos.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 610/638.

É o relatório.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, a recorrente limitou-se a requerer "o provimento do presente recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, com a consequente determinação para que o Tribunal de origem enfrente e se manifeste acerca do mérito da controvérsia".

A suscitada violação do art. 535 do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

De outra parte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, asseverou que o prazo prescricional para a ação de ressarcimento de valores cobrados a título de tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 330, I, do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 594.257/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2014)

Considerando que a insurgência se volta contra as cobranças realizadas no período de dezembro de 1990 a outubro de 1995, observa-se no trecho do aresto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 526/527) que não há falar em prescrição:

A respeito deste tema, o Superior Tribunal de Justiça já editou, inclusive, recente súmula, dispondo: "Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

Levando-se em consideração os prazos prescricionais previstos no Código Civil, se observa que não há norma específica para casos como este de repetição de indébito, tanto do Código Civil de 1916, como no Código Civil de 2002, aplicando-se, assim, a regra geral que, na vigência do Código Civil de 1916, era de vinte anos e que, no atual, é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

No caso, a restituição que se visa é de prestações de trato sucessivo pagas indevidamente durante o período de dezembro de 1990 a outubro de 1995. Portanto, há duas disciplinas jurídicas a serem observadas: uma que se refere às prestações que na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/1/2003) já tinham mais da metade do seu prazo prescricional transcorrido; e outra das prestações que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/1/2003) não tinha mais da metade do prazo prescricional fluído.

Para as prestações referentes aos meses de dezembro de 1990 a dezembro de 1992, como já havia passado mais da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/1/2003 retroativos a dezembro de 1992), aplica-se o prazo de 20 anos do Código Civil de 1916, a teor do que apregoa o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Por outro lado, para as prestações referentes aos meses de janeiro de 1993 a outubro de 1995, como ainda não havia passado mais da metade do prazo prescricional do Código Civil de 1916, que era de 20 anos, aplica-se o novo prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do Código Civil de 2002. Entretanto, como houve redução do prazo prescricional anterior que era de 20 anos para 10 anos, somente a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil.

Dessa forma, tendo a demanda sido proposta em 9 de dezembro de 2010, as parcelas referentes ao período de dezembro de 1990 a outubro de 1995 não estão prescritas, razão pela qual rejeita-se a prejudicial de mérito deduzida na contestação.

No que se prende ao mérito, tem-se que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente julgado na forma do art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei n. 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador n. 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013)

No caso, a Corte estadual foi clara e enfática ao reconhecer que somente a fase do tratamento não foi realizada, porém, contrariando a orientação pretoriana (e-STJ, fls. 527/528), afastou a possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificada a presença das condições da ação e afastada a prejudicial de mérito arguida em sede de contestação, passa-se à análise do mérito do propriamente dito, que se limita a verificar a viabilidade ou não de condenar a requerida a restituir as parcelas pagas a título de tarifa de esgoto durante o período não compreendido na condenação imposta na ação civil pública, sem que tivesse havido a devida contraprestação pela empresa requerida.

A parte apelada defende, em sede de contestação, que até 1998 havia prestação de serviço de coleta, remoção e disposição final de dejetos sanitários na cidade de Foz do Iguaçu, inexistindo tão somente tratamento, o que, todavia, por si só, não é suficiente a justificar a repetição de indébito. Defende, ainda, ser indevida a extensão dos limites objetivos da coisa julgada, bem como inaplicável a nova lei de saneamento e do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, restou comprovado no laudo pericial produzido na referida Ação Civil Pública, que o esgoto da Cidade de Foz do Iguaçu era lançado diretamente nos rios, sem qualquer tipo de tratamento, fato este, aliás, que restou incontroverso nos presentes autos. Não obstante a ausência de prestação de serviço adequado, a Sanepar incluía na tarifa de esgoto valores referentes ao efetivo tratamento dos efluentes, mas em verdade somente transferia os dejetos sanitários, sem qualquer tratamento adequado.

Importante observar que, diante do caráter indivisível do serviço de esgoto, não há como considerar que apenas o serviço de tratamento não foi prestado, pois o saneamento básico compreendia, na época da instalação da rede de esgoto, a adequada destinação dos objetos coletados, conforme Decreto n. 2.587/78 vigente à época. Assim, a ausência de tratamento faz considerar que o serviço não foi prestado adequadamente.

Diante dessa premissa fática, cuja revisão é inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), afigura-se legítima a cobrança da tarifa de esgoto.

Em situação idêntica, a eg. Segunda Turma do STJ decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA. LEGITIMIDADE.

1. A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Na espécie, verifica-se, conforme apontado pela embargante, ser omissa a decisão hostilizada no tocante ao reconhecimento pelo Tribunal de origem do fato de que a prestação de serviços de água e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgoto em Foz do Iguaçu ser parcial.

3. A Primeira Seção, no Recurso Especial 1.339.313/RJ, representativo da controvérsia, adotou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto justifica-se quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

4. Isto é, mesmo que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento em parte ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertidos os ônus sucumbenciais.

(EDcl nos EDcl no AREsp 454.073/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer a sentença. (...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0076121-0

AgRg no
REsp 1.505.229 / PR

Números Origem: 00306065120108160030 201200131688 30606512010 306065120108160030 970005402
970005403

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S) IVO KRAESKI
RECORRIDO	: ADELINO COLETTTO
RECORRIDO	: LAURA SOARES
RECORRIDO	: ADERBAL MUNIZ JÚNIOR
RECORRIDO	: JACINTO MEZALIRA
RECORRIDO	: DIOGO SÉRGIO BATISTA
RECORRIDO	: VALDEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SILFAR NEVES MARQUES
RECORRIDO	: CARMEM ALVES DE SOUZA
RECORRIDO	: ROSALINA VARGAS SILVEIRA
RECORRIDO	: ELIAN JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S) MARIANE MENEGAZZO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADELINO COLETTTO
AGRAVANTE	: LAURA SOARES
AGRAVANTE	: ADERBAL MUNIZ JÚNIOR
AGRAVANTE	: JACINTO MEZALIRA
AGRAVANTE	: DIOGO SÉRGIO BATISTA
AGRAVANTE	: VALDEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SILFAR NEVES MARQUES
AGRAVANTE	: CARMEM ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ROSALINA VARGAS SILVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ELIAN JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
MARIANE MENEGAZZO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.